

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL  
(SEÇÃO A) DA COMARCA DE RECIFE, ESTADO DE PERNAMBUCO.**

**Processo n. 0058179-31.2016.8.17.2001**

**LRF – LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA LTDA.**, na condição de administradora judicial nomeada por este Juízo (**ID 16127532**), por intermédio de sua representante legal ao final assinada, vem, respeitosamente, perante V. Exa, nos autos do pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, processo tombado sob o nº em epígrafe, requerida por **(I) MARCOS ANDRE ALVES DIAS EIRELI EPP, (II) MAAD INDÚSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA. EPP**, apresentar o **DÉCIMO PRIMEIRO RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES DO DEVEDOR** referente ao mês de Agosto de 2018, nos termos do Artigo 22, inciso II, alínea C da Lei 11.101/2005, tudo em conformidade aos ditames legais, passar a expor os fatos a seguir demonstrados:

**I – DA NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES:**

Dispõe o Artigo 56 da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

***Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.***

Como restou esclarecido em diversas petições protocoladas nestes autos, o BANCO BRADESCO S/A (ID 21177936) objetou o plano de recuperação judicial, de forma tempestiva.

Dessa maneira, considerando a necessidade de conferir impulsionamento ao feito, faz-se necessária a convocação da Assembleia Geral, nos termos do Artigo 56 da Lei 11.101/2005, ante as razões já expostas por esta Administradora Judicial, reiterado em todos os relatórios de atividade mensal da devedora.

## **II – DAS ATIVIDADES DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL:**

Como já restou esclarecido em petição de **ID 34919265**, tão logo houve a nomeação desta Administradora Judicial para condução dos trabalhos do pedido de recuperação judicial formulado pelo GRUPO MAAD, estivemos presentes ao Cartório onde tramitam os autos e fornecemos todo o auxílio necessário à Secretaria, bem como nos disponibilizamos a prestar qualquer esclarecimento que se fizesse necessário.

De igual maneira, nos termos do Artigo 22, inciso I, alínea a da Lei 11.101/2005, providenciamos o envio de correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do Artigo 51, comunicando não só a data do pedido de recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação do crédito atribuído.

Ao todo, foram remetidas 29 (Vinte e nove correspondências) correspondências, todas com registro.

No que toca à elaboração das missivas e ao custo cartorário, as Recuperandas já procederam com o reembolso das quantias acima.

No curso dos meses de Junho e Julho do ano de 2017, esta Administradora Judicial atendeu à diversos credores, não só por e-mail, como por telefone e visita recebida em seu escritório.

Paralelamente, esta Administradora Judicial teve contato com as Recuperandas para conhecer pessoalmente os seus sócios e ouvir os relatos constantes da inicial, tais como: histórico da empresa, razão do endividamento, capacidade de soerguimento, etc.

Compareceu pessoalmente na sede do Grupo, com o intuito de verificar o espaço *in loco*, além de fiscalizar as atividades das devedoras para cumprimento irrestrito do múnus que lhe foi atribuído.

Em conversa, dispensamos algumas horas com os quotistas das empresas, além dos funcionários mais importantes (Recursos Humanos, Financeiro, Contábil).

Houve um esclarecimento no que diz respeito a: (i) Funções do administrador judicial; (ii) Processamento do pedido; (iii) Necessidade de apresentação do relatório de forma tempestiva e mensal; (v) As advertências de que tratam os Artigos 168 e ss da Lei 11.101/2005.

O edital contendo a relação de credores de que trata o Artigo 52, §1 da Lei 11.101/2005, foi publicado em 09/02/2017, conforme certidão de ID **17370781**,

de modo que o prazo de 15 dias para habilitação e divergência (Artigo 7, §1 da Lei 11.101/2005) findou em 08/03/2017, consoante se depreende da certidão de ID 18040922.

Desta feita, considerando que esta Administradora Judicial possuía o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentar a segunda lista de credores (Artigo 7, §2 da Lei 11.101/2005), informa ao Magistrado procedeu com a análise minuciosa de todas as habilitações e divergências para depósito em Juízo da relação.

Apresentada no dia 18 de Abril de 2017 (ID 19130509 ao ID 19130647), cumpriu, esta Administradora, de maneira tempestiva, ao disposto em Lei.

Outrossim, pugnou pela publicação em conjuntos dos editais (recebimento do PRJ – Artigo 53, p.u e Segunda Lista de Credores – Artigo 7, §2, ambos da Lei 11.101/2005), a fim de promover a continuidade da recuperação judicial em tela.

Os editais contendo o aviso de recebimento do PRJ, bem como a segunda lista de credores apresentada por esta Judicial, foram publicados no dia 05/06/2017, segundo certidão de ID 20496686, pelo que se aguarda a certidão atestando o decurso do prazo para as objeções de que trata o Artigo 55 da Lei 11.101/2005.

Segundo certidão de ID 21978007, em 19/06/2017 (segunda-feira) decorreu o prazo legal de 10 (dez) dias úteis para o Comitê, o devedor ou seus sócios, qualquer credor, ou o Ministério Público apresentarem impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado no Edital de ID20109594, publicado no DJE em 05/06/2017.

Bem como, segundo Certidão de ID 21978375, em 25/07/2017 (terça-feira) decorreu o prazo legal de 30 (trinta) dias úteis para qualquer credor manifestar ao juiz sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial (ID 18233230), contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/05 (Segunda Lista de Credores), ID 20109594, efetuada no DJE em 05/06/2017.

O único credor que objetou, de forma devidamente tempestiva, o PRJ foi o BANCO BRADESCO S/A (ID 21177936), pugnando pela convocação da Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 56 da Lei 11.101/05.

Pelo que se aguarda pela convocação da Assembleia Geral de Credores.

As Recuperandas, em petição de ID 25906669, pugnaram pela prorrogação da suspensão prevista no Art. 6º da Lei nº 11.101/2005, até a votação do Plano de

Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores. Diante do requerimento supra, este MM. Juízo mandou intimar o MP.

Ciente esta Administradora Judicial da manifestação ministerial (ID 28961571, onde, através de seu representante, o Promotor de Justiça Cível, conclui que a convocação da Assembleia Geral de Credores atende ao quanto pedido pelas empresas, opinando, por fim, pela referida convocação, determinando-se a expedição do edital de que trata o Artigo 36, da LRJF.

### **III - DO RELATÓRIO:**

---

O presente relatório é composto do seguinte:

Contábil: (DFC)  
Financeiro (Fluxo de caixa, Cópia dos extratos bancários);  
Recursos Humanos (Relatório com evolução dos funcionários: Admissão, demissão. CAGED);  
Fiscal Pagamento dos impostos (Cópias dos comprovantes);  
Ativos (Composição do ativo imobilizado)

Também foi dito que, caso houvesse considerações relevantes, tais como: Contratos concluídos, novos contratos, ações (contingência), alterações societárias, nos fosse comunicado de forma imediata.

Ditos documentos, ademais, são de inteira responsabilidade das Recuperandas.

O relatório ora apresentado foi auditado pela funcionária contábil permanente desta Administradora Judicial, a saber, Kelly Virgínia de Oliveira Guerra (CRO 020084-0-8), cujo parecer técnico serve de base para avaliação das atividades das Recuperandas (DOC. 1).

Para a sua confecção, foi dispensada a atenção desta Administradora Judicial e da mencionada *expert*, com encaminhamento in loco de funcionários para coleta das informações necessárias.

Em anexo, portanto, o parecer do contábil, com as informações referentes ao mês de agosto de 2018, sendo o décimo primeiro relatório de atividade mensal do devedor.

### **IV – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS FINAIS:**

---

Por tudo o quanto foi exposto, requer esta Administradora Judicial:

- a) A juntada dos presentes relatórios mensais de atividades do devedor, em atendimento ao artigo 22, inciso II, alínea c, da lei 11.101/2005, arguindo, salvo melhor Juízo, o quanto importava relatar, pugnando, de igual maneira, seja dado conhecimento a todos os interessados.
- a) Opina, por fim, pela convocação da Assembleia Geral de Credores, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, nos termos do Artigo 56 da Lei 11.101/2005, determinando a expedição do ofício de que trata o Artigo 36 da LRF.

Termos em que,  
Pede Deferimento.  
Recife, 07 de Novembro de 2018.

**LRF LIDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**  
**NATÁLIA PIMENTEL LOPES**  
OAB/PE 30.920

FERNANDA PROSINI CADENA  
OAB/PE 43.996

BRUNA MAIA UCHÔA COSTA  
OAB/PE 43.021